LEI Nº 2.819/2021

***Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Carmo do Cajuru/MG.***

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 43 e 44, § 6º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1°.** O Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, através da Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, em seu site oficial na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

**§ 1º.** As listagens disponibilizadas devem ser especificas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

**§ 2º.** A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde - CNS ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

**Art. 2°.** As listas de espera divulgadas, que levam em consideração os critérios técnicos de atendimento do paciente, devem conter:

**I -** a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos.

**II -** a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

**III -** o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

**IV -** a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS ou do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

**V -** a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

**VI -** a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

**Art. 3º.** Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

**Parágrafo único.** Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá a lista ser atualizada num prazo máximo de 48H (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta alteração.

**Art. 4º.** As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 13 de janeiro de 2021.

**Sebastião de Faria Gomes**

Presidente da Câmara Municipal

Carmo do Cajuru/MG